



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10830.010902/99-67
Recurso nº : 135.017
Sessão de : 25 de abril de 2007
Recorrente : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.359

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata-se de processo de inscrição em dívida ativa da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de dezembro/94 e julho/95, e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nos períodos de outubro/94 a abril/95.

2.A contribuinte havia ingressado com ação cautelar, processo nº 7485921, insurgindo-se contra o modo de composição da base de cálculo do PIS. Referida ação, juntamente com a principal, nº 7503822, registrada sob o nº 90.03.020061-0, já foram julgadas pelo TRF da 3ª Região, com ganho de causa pela União. Da mesma forma, ingressou com ação judicial pedindo a compensação do Finsocial recolhido a maior com os débitos de Cofins, tendo sido deferida a medida liminar. Posteriormente, sentença de primeira instância julgou procedente em parte a segurança, possibilitando a referida compensação. O Acórdão do TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial, reformando a sentença na parte relativa aos índices de correção monetária aplicáveis. Atualmente a ação encontra-se no TRF da 3ª Região, para apreciação de embargos de declaração interpostos pela interessada.

3.O Serviço de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Campinas, tendo verificado a existência de débitos declarados em DCTF na situação de Suspenso por Medida Judicial, intimou a contribuinte a apresentar os documentos que davam suporte a essa suspensão (fl. 36/37). Diante dos documentos apresentados (fls. 40/120), a Delegacia verificou que estes não eram suficientes e efetuou demonstrativos dos valores remanescentes, considerando os pagamentos e os depósitos judiciais feitos pela contribuinte, bem como seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de Finsocial com os débitos de Cofins. Em razão dos restantes débitos de PIS, para os períodos de dezembro/94 e julho/95, e débitos de Cofins, para os períodos de novembro/94 a abril/95, o processo foi remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN.

4.Em 28/03/2000, a contribuinte requereu à PFN que o processo fosse retornado ao Serviço de Tributação da Receita Federal – Sesit (fls. 141/148), alegando diversas razões contra a cobrança a que era submetida. Diante desse pedido, o procurador seccional da Fazenda Nacional devolveu o processo à DRF Campinas. O Serviço

de Tributação dessa Delegacia, por meio do Despacho Decisório nº 10830/GD/2370/2000 (fls.154/156), a partir das planilhas e dos comprovantes apresentados pela própria contribuinte, elaborou o demonstrativo de apuração do Finsocial recolhido a maior e convalidou a compensação até exaurir-se o montante do crédito a compensar apurado. A partir desse despacho decisório, o Serviço de Arrecadação da Delegacia de Campinas efetuou a imputação do crédito a compensar com os débitos de Cofins para o período de outubro/94 a setembro/94, constatando que remanesceram débitos de Cofins entre outubro/94 a abril/95. Com relação aos débitos de PIS, períodos de dezembro/94 e julho/95, não houve nenhuma alteração. Novamente, o processo foi encaminhado à PFN para alteração dos valores inscritos na Dívida Ativa da União e prosseguimento da execução.

5. Inconformada com o Despacho Decisório acima citado, a contribuinte apresentou defesa a esta Delegacia de Julgamento (fls. 180/190), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

5.1. com relação à compensação de Finsocial com a Cofins, impetrou mandado de segurança, com deferimento de medida liminar, cuja segurança foi parcialmente concedida, havendo divergência apenas com relação ao índice de correção monetária, uma vez que a requerente utilizou 84,32% em março de 1990 e a referida sentença determinou que fosse aplicado 42%. Ocorre, porém que a sentença ainda não transitou em julgado. Por outro lado, o mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos precisos termos do art. 151, IV, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), não havendo motivo para se iniciar nenhuma cobrança, o que também é ratificado pelo art. 62 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

5.2. caso a Receita entendesse ter o direito de cobrar eventual crédito, deveria não só abrir o processo administrativo fiscal, como realmente foi feito, mas também provocar o contraditório, o que não foi feito. Ao se iniciar o procedimento fiscal, o Fisco tem o direito de pedir todas as informações que entender necessárias, mas tem o dever de intimar a contribuinte quando proferir sua decisão, sob pena de flagrante ofensa ao princípio da ampla defesa, garantido pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal e pelo art. 23 do Decreto 70.235, de 1972. Da mesma forma, a empresa não foi intimada de fatos relevantes que estavam acontecendo no presente processo. Além disso, agindo assim, a Receita Federal também ofendeu o disposto no art. 5º, XXXIV, alínea "a", da Carta Magna;

Processo nº : 10830.010902/99-67
Resolução nº : 302-1.359

5.3. *nunca houve nenhuma fundamentação sobre o que foi decidido, ocorrendo ofensa ao art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972;*

5.4. *há no presente processo vários documentos referentes ao PIS que não guardam relação com os presentes autos, pois pertencem ao processo administrativo nº 10830.007031/98-03. Por outro lado, documentos relevantes foram apensados ao presente processo, mas de forma inexplicável foram juntados ao citado processo 10830.007031/98-03, tudo conforme fls. 121/138, onde se discute exação relacionada com o PIS. Em decorrência de tudo que foi alegado pela defendente a Receita Federal reconheceu que a cobrança estava sendo feita em duplicidade e cancelou o crédito tributário cobrado pelo processo 10830.007031/98-03 e retificou o montante cobrado nos presentes autos. Tudo isso demonstra que razão assiste à defendente pois todas essas alterações, em ambos processos, foram efetuadas sem que a defendente fosse intimada de qualquer ato cometido pela Receita Federal, tomando conhecimento apenas ao final do montante do crédito tributário relacionado com o processo nº 10830.010902/99-67 a ser pago;*

5.5. *nada há mais o que discutir com relação ao aumento da alíquota do Finsocial acima de 0,5%, entre o período de junho de 1989 a março de 1992. O STF já decidiu pela sua inconstitucionalidade e o mandado de segurança impetrado pela empresa foi julgado parcialmente procedente, havendo divergência apenas com relação ao índice de aplicação da correção monetária. Ocorre que, ao se comparar a planilha elaborada pela Receita Federal com a planilha da empresa apensada às fls. 44/45, constata-se que de forma inexplicável foram desconsiderados todos os créditos da contribuinte relacionados com o exercício integral de 1988 e parte de 1989. Pela planilha elaborada pela empresa, constata-se que o seu crédito é de 1.119.356,67 Ufirs, enquanto a Receita Federal apurou crédito de apenas 746.481,22 Ufirs (fl. 131), posteriormente retificado para 672.357,72 Ufirs (fl. 163). Existe uma diferença a favor da defendente que pode ser de 372.875,45 Ufirs ou 446.998,95 Ufirs, que a transformaria de devedora em credora do Fisco;*

5.6. *como não existe nenhuma fundamentação nos autos para a eliminação dos créditos da empresa correspondentes ao período de 1988 e 1989, imagina-se que estaria sendo invocada uma possível prescrição quinquenal. Caso seja esse realmente o entendimento da Receita Federal, há que se considerar que, pela interpretação conjunta dos arts. 150, § 4º, e 168, I, do CTN conclui-se que a extinção do prazo para pleitear a compensação do tributo pago a maior, no caso de lançamento por homologação, é de dez anos contados do fato gerador.*

Processo nº : 10830.010902/99-67
Resolução nº : 302-1.359

6. Ao final de sua manifestação, a contribuinte solicita a realização de perícia, nomeando seu perito, para que se apure com a Receita Federal como foram efetuados os cálculos constantes nos autos e por que foram glosados os créditos de 1988 e de parte de 1999.

7. À fl. 200, verifica-se que a contribuinte foi informada que não caberia mais recurso na esfera administrativa, motivo pelo qual não se consideraria sua defesa de fls. 141/147, e que seriam ajuizadas as ações executivas relativas às respectivas inscrições, cabendo a via judicial para eventual discussão, se não fosse realizado o parcelamento para fins de pagamento dos valores devidos.

8. Diante disso, a contribuinte impetrou mandado de segurança – processo nº 2001.61.05.003187-3 –, tendo lhe sido deferida medida liminar (fl. 207/208), para que este processo administrativo, nº 10830.010.902/99-67, juntamente com a defesa apresentada, fosse submetido à apreciação e julgamento do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, com observância do art. 151, inciso III, do CTN. Por essa razão, o presente processo foi remetido a esta DRJ.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CPS nº 3.034, de 06/01/2003, (fls. 262/268) assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1994 a 30/04/1995, 01/07/1995 a 31/07/1995

Ementa: Cerceamento de Defesa. Débito inscrito em Dívida Ativa. Se o contribuinte questiona débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cujos valores foram por ele próprio declarados em DCTF, não se configura o litígio administrativo, mesmo havendo eventual revisão reduzindo tais valores de forma a dar maior certeza e liquidez ao crédito, e conseqüentemente não há que falar em cerceamento de defesa.

Finsocial. Alíquota. Para o período de janeiro a dezembro de 1988, a alíquota para cálculo da contribuição ao Finsocial é de 0,6%.

Solicitação Indeferida em Parte

Às fls. 270 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 271/290, tendo sido dado seguimento ao mesmo.

Processo nº : 10830.010902/99-67
Resolução nº : 302-1.359

Encaminhado o processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, foi declinada a competência para o 3º Conselho, haja vista se tratar os autos de apuração de valores de FINSOCIAL pagos a maior, fls. 293/302.

Fato seguinte, foi posto em julgamento o processo.

É o relatório.

Processo nº : 10830.010902/99-67
Resolução nº : 302-1.359

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Dos autos se verifica estar em discussão o montante do crédito pago a maior a título de FINSOCIAL pela recorrente, haja vista divergências entre o apurado pela recorrida e pela contribuinte.

Para que se possa realizar o julgamento deste processo, mister se faz a realização de diligência, com vistas a ser informado tanto pela recorrente quanto pela recorrida a especificação dos índices aplicados na correção dos valores pagos a maior, na alíquota aplicada, bem como nas respectivas bases de cálculo.

Ainda, se faz necessária a juntada de cópia das petições, recursos e decisões do processo judicial que discute a majoração do FINSOCIAL para que se verifique o teor do que se está discutindo.

Em face do exposto, voto por converter em diligência o presente processo, o qual deve ser remetido à repartição de origem para que seja providenciada as seguintes diligências:

a) intimar a recorrente a:

a.1) apresentar cópia da inicial, sentença, apelação, acórdão e embargos de declaração e quaisquer outros documentos que entenda pertinentes relativos ao mandado de segurança promovido que discute a questão da majoração das alíquotas de FINSOCIAL;

a.2) aclarar qual a alíquota utilizada para quês períodos de apuração do FINSOCIAL, especificando quais os índices aplicados na correção daqueles valores.

b) Para a repartição de origem, requer, com base nas informações supra, sejam comparadas as planilhas e informações prestadas pela recorrente com as da fiscalização, concluindo e especificando de forma clara e precisa quais as razões das diferenças apontadas entre as mesmas, bem como informando a ocorrência de eventuais divergências entre a decisão judicial e a apuração dos valores discutidos.

Processo nº : 10830.010902/99-67
Resolução nº : 302-1.359

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator